



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

ACÓRDÃO – PROCESSO 018/2024/001

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ezio Ribeiro de Matos Junior (Vice-presidente)
- Dr. Emerson Cristaldo do Nascimento
- Dr. João Paulo Pequim Taveira
- Dr. Dimas Saad Monteiro

A sessão de julgamento foi realizada no dia **11 de novembro** e teve início às 18:15h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 018/2024/001

Jogo n. 55: CEU ABC / MS X A.A Moreninhas / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 17 – Não Profissional/2024

Realizado em: 12 de outubro de 2024

Relator: Dr. Ezio Ribeiro de Matos Júnior

Denunciados:

- Clube de Esportes União ABC, entidade esportiva, nas tipicidades dos arts. 191, inciso III, 234 e 258-D do CBJD.
- Thiago Pereira da Silva, atleta do CEU ABC / MS, nas tipicidades dos arts. 243-A e 258, ambos do CBJD.
- Alex Abraão Silva, atleta do CEU ABC / MS, nas tipicidades dos arts. 243-A e 258, ambos do CBJD.

Resultado: No dia 5 de novembro de 2024, ao dar início à sessão, foi concedida a palavra ao relator para a leitura do relatório, a fim de expor os fatos e as questões jurídicas relevantes ao caso. Após a leitura, procedeu-se à fase de produção de provas e à apresentação da sustentação oral, realizada pelo Dr. Jefferson Montani, representando CEU ABC e os atletas denunciados. Concluída a instrução probatória, o relator, considerando a complexidade das questões levantadas, solicitou vistas do processo para melhor análise, ficando adiada a leitura dos votos para a próxima sessão.

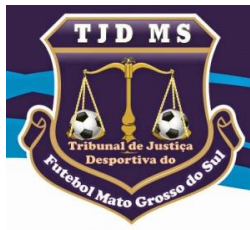


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Na sessão de 11 de novembro de 2024, dando continuidade aos trabalhos em razão do pedido de vistas do relator, foi reiterada a conclusão da fase de instrução. Em seguida, o relator retomou a palavra para um resumo dos fatos e esclarecimentos adicionais que julgou necessários para a formação do juízo dos demais julgadores. Posteriormente, deu-se início à votação, na qual, por maioria (3 votos a 2), decidiu-se pela parcial procedência da denúncia, nos termos do voto do relator. Dessa forma, restou determinada a condenação dos denunciados às seguintes penas:

- Thiago Pereira da Silva, atleta do CEU ABC / MS, **à pena de suspensão por 4 (quatro partidas) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**
- Alex Abraão Silva, atleta do CEU ABC / MS, **à pena de suspensão por 4 (quatro partidas) e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**
- Clube de Esportes União ABC, entidade esportiva, **à pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e suspensão pelo prazo de 360 dias de qualquer disputa de competição que se refere à categoria Sub-17.**

Após a proclamação do resultado foi requerida a confecção do acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

VOTO DO RELTOR (VOTO VENCEDOR) – Dr. Ezio Ribeiro de Matos Junior

PROCESSO N. 018/2024/0021

Campeonato sul-mato-grossense de futebol sub 17-2024

Denunciados:

- **CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC**
- **THIAGO PEREIRA DA SILVA**, Atleta da equipe da CEU ABC;
- **ALEX ABRAÃO SILVA**, Atleta da equipe da CEU ABC.

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face dos atletas THIAGO PEREIRA DA SILVA E ALEX ABRAÃO SILVA e do clube CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC em razão dos fatos graves relatados pelo delegado da partida Fabio Felipe Ramos no jogo ocorrido em 12 de Outubro de 2024 entre CEU ABC / MS e Moreninhas MS, o qual relatou o seguinte:

RELATE POSSÍVEIS OCORRENCIA EXTRAORDINÁRIAS ANTES, DURANTE E APÓS O JOGO

Informo que houve a necessidade de a equipe de segurança intervir no campo de jogo na expulsão do técnico da equipe A. A. Moreninhas senhor Landerson Ricardo Pinto Ferreira, que foi para cima do arbitro após a expulsão, a equipe de segurança retirou o mesmo do campo de jogo.

Informo que a dupla de zagueiros da equipe União ABC, fez a troca de uniformes após a conferencia da relação de atletas juntamente com a documentação antes do inicio da partida, os jogadores Alex Abraão está na relação com o numero 03 e o jogador Thiago Pereira está com o numero 04 na relação apresentada e conferida antes da partida, os mesmo trocaram de uniforme e não informaram a equipe de arbitragem e ao delegado, ocorreu que o atleta Thiago Pereira foi expulso no segundo tempo e foi registrado o jogador Alex Abraão como expulso a relação que foi apresentado pelo clube União ABC seguem em anexo.

O jogador Thiago Pereira jogou com o uniforme numero 03 e o Alex Abraão jogou com a numero 04.

Por sua vez, sustentou a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DAS MORENINHAS, por meio de Noticia de Infração disciplinar em face do clube CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC, que a conduta relatada pelo delegado da partida ocorrida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

entre os clubes é reiterada, vindo também a ocorrer na partida do dia 28 de Setembro, envolvendo o atleta denunciado Thiago Pereira da Silva e outro.

Continuou suas alegações, afirmando que a conduta do clube denunciado ofendeu o disposto nos artigos 51 e 62 do RGC/CBF-2024, sustentou a inclusão do clube nas tipicidades contidas nos arts. 214 e 258-D, e, aos atletas, nas tipificações dos arts. 243-A e 258 do CBJD, para, ao final, requereu a exclusão do clube da competição em face da manipulação para obter vantagens sobre os demais clubes, bem como punição aos atletas em suspensão e, ainda, multa pecuniária ao CEU ABC.

Por fim, requereu a Procuradoria o seguinte:

“I – o recebimento da presente denúncia, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentos jurídicos a ele enquadrados;

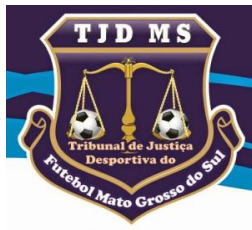
II – a verificação dos antecedentes desportivos do(s) ora denunciado(s);

III – a inclusão, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, em pauta de sessão de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a citação do(s) ora denunciado(s), pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a incursão:

– do CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC nas tipicidades dos arts. 191, inciso III, 234 e 258-D do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 360 dias de qualquer disputa de competição que se refere à categoria Sub-17, bem como a multa no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a vantagem pela manobra foi auferida com a expulsão do atleta, cuja anotação na súmula tornou-se diversa em face da escalação oficialmente informada e manipulada pelo clube;

*– dos Senhores **THIAGO PEREIRA DA SILVA** e **ALEX ABRAÃO SILVA**, atletas do CEU ABC, nas tipicidades dos arts. 243-A e 258, ambos do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 4 (quatro) partidas, bem como a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a vantagem pela manobra foi auferida com a expulsão e anotação na súmula diversamente do que deveria constar por verdadeiro.*

*Considerando que as infrações são de natureza grave, **não se aplica aos denunciados o benefício de redução pela metade das penalidades aplicadas, nos termos do § 3º do art. 182 do CBJD.***

*Observa-se, ainda, que o **CEU ABC é solidariamente responsável pela penalidade pecuniária aplicada aos atletas ora denunciados, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 176-A do CBJD.***

*Desde já essa PROCURADORIA, a par do que dispõe o art. 176-A, § 1º, do CBJD, assenta que as penalidades pecuniárias ora requeridas e então impostas **deverão ser cumpridas, no prazo de dez dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.***

Requer-se, ainda, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo.”

Por sua vez, o clube denunciado apresentou defesa suscitando mero equívoco material ocasionado em razão do não funcionamento do sistema da CBF, sendo necessário entregar uma escala manual à arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Sustentou que trata-se de mero equívoco ocorrido no momento em que os atletas pegaram os respectivos uniformes, sendo tal equívoco não percebido pelos responsáveis do clube, bem como, pelos árbitros.

Afirma que no dia 16 de outubro de 2024, após o jogo, encaminhou ofício informando a comissão de arbitragem sobre o ocorrido, o que descaracterizaria a sua eventual má-fé.

Informou ainda que no jogo subsequente, por medida de cautela não escalou os dois jogadores denunciados.

Por fim, pugnou pela improcedência da denúncia apresentada, e subsidiariamente no caso de parecer favorável à denúncia, que o erro seja considerado de natureza leve.

É o relatório.

VOTO:

Antes de adentrar no mérito da denúncia, passo a análise das questões formais e de regularidades processuais.

Os requisitos exigidos no art. 74, § 1^o do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estão presentes. Explico.

As partes são legítimas, o interesse de agir também está consubstanciado, com a documentação que acompanha o pedido de punição.

A notícia da infração ocorrida na partida objeto deste processo, assim como o oferecimento da denúncia são tempestivos.

¹ Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1^o Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Vencida a fase de análise dos pressupostos e requisitos necessários, passo a análise do mérito.

Tratam-se de fatos graves trazidos a este tribunal desportivo, vez que os denunciados agiram de forma premeditada com o intuito de obter vantagem no correspondente ao aproveitamento de seus atletas no jogo ocorrido em 12 de Outubro.

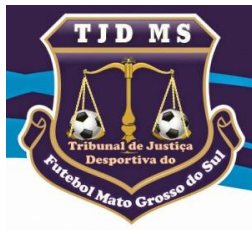
Por sua vez, o teor da notícia de infração encaminhada pelo clube A.A. Moreninhas é gravíssimo, pois sustenta que a conduta do clube denunciado é reiterada, entretanto, ao analisarmos o teor dos documentos acostados em conjunto de sua notícia de infração, não é possível se constatar que a alegada conduta é reiterada por parte dos denunciados ao analisarmos os documentos anexados.

De igual modo, a defesa apresentada pelo clube denunciado, sustenta a ocorrência de um mero equívoco material, busca minimizar os graves fatos ocorridos alegando que houve somente uma troca de uniformes não premeditada, que somente foi percebida posteriormente, contudo, não apresentou qualquer documento ou prova de suas alegações.

Os representantes do clube denunciado, em seu depoimento, asseveraram que houve troca de mensagens junto ao delegado da partida visando esclarecer o ocorrido, todavia, não foi anexado nenhum documento comprovando o efetivo contato, afirmaram também, que não há a efetiva conferência da pré-escala por parte da comissão de arbitragem, contudo, novamente não apresentam qualquer indício de suas alegações.

Sequer requereram a intimação do delegado da partida para que prestasse esclarecimentos acerca do ocorrido ou apresentaram documentos requerendo a presença do mesmo na sessão de julgamento, mesmo tendo sido devidamente intimada a respeito do inteiro teor da denúncia e da datada de seu respectivo julgamento.

Desta feita, o que se consta sobre os fatos aqui tratados é que o clube denunciado disponibilizou ao delegado da partida a escalação da equipe para o jogo n°



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

55, realizado no dia 12/10/2024, constatando que o atleta Alex Abraão usava a numeração nº 3, e o atleta Thiago Pereira utilizava a numeração nº 4.

Contudo, relatou o DELEGADO da partida, que a troca dos uniformes entre os atletas denunciados ocorreu após a conferência da relação dos atletas efetuada, SEM QUALQUER COMUNICAÇÃO à equipe de arbitragem, passando o atleta denunciado Thiago a utilizar a numeração nº 3 e o atleta denunciado Alex Abraão utilizar a numeração nº 4.

Ato contínuo, o atleta Thiago que estaria com o número 3, foi expulso da partida, mas foi anotado na súmula pela equipe de arbitragem a expulsão do atleta ALEX ABRAÃO, porquanto jogou com o nº 3, ao invés com a camisa de nº 4.

Resta portanto, evidente a conduta dolosa dos denunciados os quais agiram em conjunto para obter vantagem em relação a outros competidores, alterando as numerações dos atletas após a escalação da equipe e da respectiva conferência realizada pela equipe de arbitragem.

Em consonância com o arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade.

Clube e atletas cometeram graves violações ao CBJD, caracterizando um esquema antidesportivo. As acusações incluem a alteração da escalação após o prazo limite (Art. 191, III), a falsificação da súmula por disputar a partida com uma escalação diferente da oficial (Art. 234) e a conduta antidesportiva dos atletas que aceitaram participar da troca de números nas camisas (Arts. 243-A e 258-D).

Tais ações demonstram um claro desrespeito às regras e à ética esportiva, vejamos os dispositivos:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, o artigo 55 do REC estabelece claramente que o clube deve divulgar a escalação da equipe 45 minutos antes do início da partida. Essa regra é de cumprimento obrigatório, conforme o disposto no artigo 4º, e, no caso em questão, essa exigência não foi atendida.

Como já mencionado, a súmula é o documento oficial que valida a realização da partida e seus respectivos acontecimentos, servindo como prova do evento esportivo para gerar os efeitos relevantes na disputa do campeonato.

Ademais, esta competição é baseada em seu regulamento e nos relatórios elaborados pelos responsáveis da entidade organizadora, tornando a súmula um documento essencial para confirmar os fatos que relata.

Contudo, a ação foi realizada de forma diferente do que foi registrado no documento apresentado como oficial e verdadeiro sobre a escalação e, conseqüentemente, na súmula da partida, o que a torna ideologicamente falsa.

Embora o documento seja formalmente genuíno, seu conteúdo se torna falso devido à manipulação das identidades dos atletas em relação à numeração das camisas, que é a base para os registros da equipe de arbitragem sobre atos disciplinares e outros eventos que ocorreram na partida.

A má-fé na realização do ato é claramente evidenciada, especialmente pelo fato de que, antes da partida, não foi fornecida nenhuma informação à equipe de arbitragem sobre uma possível alteração indevida nos números das camisas dos atletas.

Além disso, mesmo no momento da expulsão do jogador e sua identificação, não foi comunicado que poderia ter ocorrido um erro ou equívoco no registro da escalação.

De outro norte, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva estabelece critérios claros para a aplicação de penalidades, conforme mencionado no artigo 178. Ao fixar as sanções, o órgão judicante deve considerar diversos fatores, como a gravidade da infração, a extensão desta, os meios utilizados para cometê-la, os motivos que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

determinaram, os antecedentes do infrator e as circunstâncias que podem agravar ou atenuar a situação. Isso garante uma análise mais justa e equilibrada das infrações no contexto desportivo.

Contudo, em observância ao artigo 282 do CBJD² a luz do caso concreto a interpretação deste Código deve ser efetuada visando a defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

Insta mencionar que, conforme certidões acostadas nos autos ambos os atletas não possuem antecedentes de infrações desportiva.

Todavia, o clube denunciado possui antecedentes relativos ao disposto no artigo 191, III, conforme certidão disponibilizada nos autos.

Desta feita, estando assim presentes todos os elementos necessários para a comprovação das infrações praticadas, o pedido constante da denúncia ofertada pela PROCURADORIA da JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, deve prosperar PARCIALMENTE.

Portanto, em razão da gravidade da conduta, condeno os atletas denunciados **THIAGO PEREIRA DA SILVA** e **ALEX ABRAÃO SILVA**, atletas do CEU ABC, nas tipicidades dos **arts. 243-A e 258, ambos do CBJD** e, por conseguinte, **a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 4 (quatro) partidas**, bem como **a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)** para cada um, com base no art. 182-A do CBJD e considerando que a vantagem pela manobra foi auferida com a expulsão e anotação na súmula diversamente do que deveria constar por verdadeiro.

Condeno também, o clube Denunciado CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC na tipicidade do **arts. 191, inciso III, 234 e 258-D do CBJD** e, **por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 360 dias de qualquer disputa de competição que se refere à categoria Sub-17, bem como a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, com base no art. 182-A do CBJD e em

² Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

estricta observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda que, os atletas são menores de idade, não possuindo capacidade financeira para o cumprimento de multa elevada, e, ainda, tendo o clube a responsabilidade pela formação e conduta de seus atletas, assim como, por ser o principal beneficiário da conduta praticada.

DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, recebo a denúncia e a julgo parcialmente procedente para os fins de:

1) Condenar os Denunciados **THIAGO PEREIRA DA SILVA** e **ALEX ABRAÃO SILVA**, atletas do CEU ABC, nas tipicidades dos arts. 243-A e 258, ambos do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 4 (quatro) partidas, bem como a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, com base no art. 182-A do CBJD.

2) Condenar o clube Denunciado CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC na tipicidade do arts. 191, inciso III, 234 e 258-D do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 360 dias de qualquer disputa de competição que se refere à categoria Sub-17, bem como a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 182-A do CBJD.

Salienta-se que a penalidade de suspensão deve respeitar o princípio de continuidade da competição, diferenciando-se também da penalidade de exclusão a qual não foi imposta no presente caso, e, portanto, obstando o início de seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente decisão, ou no término da participação do clube nesta edição do campeonato Sub-17 do ano de 2024.

Considerando que as infrações são de natureza grave, não se aplica aos denunciados o benefício de redução pela metade das penalidades aplicadas, nos termos do § 3º do art. 182 do CBJD.

Determina-se ainda que, sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

a eventual e posterior cumprimento da penalidade então imposta em especial às descritas no artigo 133-A³.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o Departamento Técnico da FFMS quanto ao devido cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS.

Campo Grande/MS, 11 de Novembro de 2.024.

EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Auditor do TJD/FFMS

³ Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do esporte, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

VOTO DIVERGENTE (VOTO VENCIDO) – Dr. Emerson Cristaldo do Nascimento

PROCESSO N. 018/2024/0021

Campeonato sul-mato-grossense de futebol sub 17-2024

Denunciados:

- **CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC**

- **THIAGO PEREIRA DA SILVA**, Atleta da equipe da CEU ABC;

- **ALEX ABRAÃO SILVA**, Atleta da equipe da CEU ABC.

Relatório:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face dos atletas THIAGO PEREIRA DA SILVA E ALEX ABRAÃO SILVA e do clube CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC em razão dos fatos graves relatados pelo delegado da partida Fabio Felipe Ramos no jogo ocorrido em 12 de Outubro de 2024 entre CEU ABC / MS e Moreninhas MS, o qual relatou o seguinte:

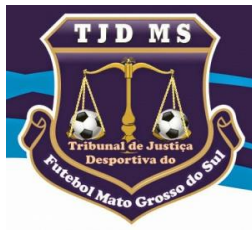
RELATE POSSÍVEIS OCORRENCIA EXTRAORDINÁRIAS ANTES, DURANTE E APÓS O JOGO

Informo que houve a necessidade de a equipe de segurança intervir no campo de jogo na expulsão do técnico da equipe A. A. Moreninhas senhor Landerson Ricardo Pinto Ferreira, que foi para cima do arbitro após a expulsão, a equipe de segurança retirou o mesmo do campo de jogo.

Informo que a dupla de zagueiros da equipe União ABC, fez a troca de uniformes após a conferencia da relação de atletas juntamente com a documentação antes do inicio da partida, os jogadores Alex Abraão está na relação com o numero 03 e o jogador Thiago Pereira está com o numero 04 na relação apresentada e conferida antes da partida, os mesmo trocaram de uniforme e não informaram a equipe de arbitragem e ao delegado, ocorreu que o atleta Thiago Pereira foi expulso no segundo tempo e foi registrado o jogador Alex Abraão como expulso a relação que foi apresentado pelo clube União ABC seguem em anexo.

O jogador Thiago Pereira jogou com o uniforme numero 03 e o Alex Abraão jogou com a numero 04.

Por sua vez, sustentou a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DAS MORENINHAS, por meio de Noticia de Infração disciplinar em face do clube CENTRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

DE ESPORTES UNIÃO ABC, que a conduta relatada pelo delegado da partida ocorrida entre os clubes é reiterada, vindo também a ocorrer na partida do dia 28 de Setembro, envolvendo o atleta denunciado Thiago Pereira da Silva e outro.

Continuou suas alegações, afirmando que a conduta do clube denunciado ofendeu o disposto nos artigos 51 e 62 do RGC/CBF-2024, sustentou a inclusão do clube nas tipicidades contidas nos arts. 214 e 258-D, e, aos atletas, nas tipificações dos arts. 243-A e 258 do CBJD, para, ao final, requereu a exclusão do clube da competição em face da manipulação para obter vantagens sobre os demais clubes, bem como punição aos atletas em suspensão e, ainda, multa pecuniária ao CEU ABC.

Por fim, requereu a Procuradoria o seguinte:

“I – o recebimento da presente denúncia, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentos jurídicos a ele enquadrados;

II – a verificação dos antecedentes desportivos do(s) ora denunciado(s);

III – a inclusão, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, em pauta de sessão de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a citação do(s) ora denunciado(s), pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a incursão:

– do CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC nas tipicidades dos arts. 191, inciso III, 234 e 258-D do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 360 dias de qualquer disputa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

competição que se refere à categoria Sub-17, bem como a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a vantagem pela manobra foi auferida com a expulsão do atleta, cuja anotação na súmula tornou-se diversa em face da escalação oficialmente informada e manipulada pelo clube;

*– dos Senhores **THIAGO PEREIRA DA SILVA** e **ALEX ABRAÃO SILVA**, atletas do CEU ABC, nas tipicidades dos arts. 243-A e 258, ambos do CBJD e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão pelo prazo de 4 (quatro) partidas, bem como a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a vantagem pela manobra foi auferida com a expulsão e anotação na súmula diversamente do que deveria constar por verdadeiro.*

Considerando que as infrações são de natureza grave, não se aplica aos denunciados o benefício de redução pela metade das penalidades aplicadas, nos termos do § 3º do art. 182 do CBJD.

Observa-se, ainda, que o CEU ABC é solidariamente responsável pela penalidade pecuniária aplicada aos atletas ora denunciados, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 176-A do CBJD.

Desde já essa PROCURADORIA, a par do que dispõe o art. 176-A, § 1º, do CBJD, assenta que as penalidades pecuniárias ora requeridas e então impostas deverão ser cumpridas, no prazo de dez dias, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretária do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

Requer-se, ainda, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo.”

Por sua vez, o clube denunciado apresentou defesa suscitando mero equívoco material ocasionado em razão do não funcionamento do sistema da CBF, sendo necessário entregar uma escala manual à arbitragem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Sustentou que trata-se de mero equívoco ocorrido no momento em que os atletas pegaram os respectivos uniformes, sendo tal equívoco não percebido pelos responsáveis do clube, bem como, pelos árbitros.

Afirma que no dia 16 de outubro de 2024, após o jogo, encaminhou ofício informando a comissão de arbitragem sobre o ocorrido, o que descaracterizaria a sua eventual má-fé.

Informou ainda que no jogo subsequente, por medida de cautela não escalou os dois jogadores denunciados.

Por fim, pugnou pela improcedência da denúncia apresentada, e subsidiariamente no caso de parecer favorável à denúncia, que o erro seja considerado de natureza leve.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE:

A defesa apresentada pelo clube denunciado, sustenta a ocorrência de um mero equívoco material, busca minimizar os graves fatos ocorridos alegando que houve somente uma troca de uniformes não premeditada, que somente foi percebida posteriormente, contudo, não apresentou qualquer documento ou prova de suas alegações.

Desta feita, o que se consta sobre os fatos aqui tratados é que o clube denunciado disponibilizou ao delegado da partida a PRÉ-escalação da equipe para o jogo n° 55, realizado no dia 12/10/2024, constatando que o atleta Alex Abraão usava a numeração n° 3, e o atleta Thiago Pereira utilizava a numeração n° 4.

Desta feita, afasto a aplicação dos Artigos 234, 243-A e 258-d, visto que o clube denunciado encaminhou um ofício pedido a correção da sumula fato comprovado por depoimento de seu técnico e representante legal, não ficando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

configurada sua intenção de falsificação nos autos, bem como retirou os dois atletas da partida seguinte, mostrando assim sua boa-fé.

Portanto, condeno o clube Denunciado CENTRO DE ESPORTES UNIÃO ABC apenas na tipicidade do **arts. 191, inciso III, com a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2.024.

EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO

Auditor do TJD/FFMS

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2024

MATHEUS MENDES TAVARES

Secretário TJD/FFMS